



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4012 - R\$ 1,00

Poder Executivo – Caderno II

DECRETO Nº 3.520, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

REGULAMENTA a autorização precária para uso de vias públicas por particulares, com objetivo de instalação de “Deques Verdes” na circunscrição do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a competência dada aos Municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município de Manaus a qualificação ambiental dos espaços públicos, inclusive com ampliação de áreas arborizadas e espaços com vegetação, de forma a garantir qualidade de vida à população, nos termos do disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público autorizar a instalação de qualquer mobiliário urbano, assim, entendidos elementos paisagísticos, dentre os quais podemos classificar aquele previsto no Projeto do “Deque Verde”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 41 do Código de Posturas do Município, Lei Complementar n.º 005/2014, que prevê a possibilidade de celebração de ajuste para manutenção e conservação de vias públicas por particulares, desde que observadas as possibilidades destacadas nos §§ 1º ao 5º do art. 41;

CONSIDERANDO o Parecer nº 147/2014 – PROJUR/IMPLURB, subscrito pela Assessoria Jurídica do Instituto Municipal de Planejamento Urbano;

CONSIDERANDO a Decisão nº 037/2015 – CMDU, subscrita pelo Secretário e Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU;

CONSIDERANDO o Parecer nº 49/2016 – PMAU/PGM, aprovado pelo Subprocurador Geral do Município de Manaus; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2014/796/824/01392,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio ou via públicos, denominada deque verde, ficam regulamentados nos termos deste decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se deque verde a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito transitável da via

pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O deque verde, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

Seção I **Dos Proponentes**

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do deque verde dar-se-á por iniciativa da Administração Pública Municipal ou por requerimento de pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de deque verde por iniciativa da Administração Pública Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do art. 6º e seguintes deste decreto.

Seção II **Do Pedido e do Projeto**

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de deque verde por iniciativa de pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado, será protocolado junto ao órgão de planejamento urbano do Município de Manaus.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e
- III – cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta do local, fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do deque verde proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste decreto; e

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do deque verde previstos neste decreto.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade inclusive para pessoas portadoras de deficiência física, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do deque verde;

III – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias, ciclo faixas ou vagas de estacionamento rotativo pago;

IV – o deque verde somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V – o deque verde deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI – o deque verde deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas; e

VIII – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do deque verde todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O deque verde não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pelo órgão responsável pelo trânsito responsável pelo estacionamento da via.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de deques verdes e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III Da Análise e da Aprovação

Art. 6º Caberá ao órgão responsável pelo planejamento urbano competente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, o órgão responsável pelo planejamento urbano publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial e na página da Internet.

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que pretende a instalação do deque verde.

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do art. 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, o órgão responsável pelo planejamento urbano apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, que deverá consultar o órgão municipal responsável pelo trânsito e pelo transporte urbano, ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação de deque verde em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do órgão federal responsável pelo Patrimônio Histórico.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do deque verde na mesma área, o órgão responsável pelo planejamento urbano examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão final ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, o órgão responsável pelo planejamento urbano convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação e manutenção do deque verde.

§ 1º O cooperante somente ficará autorizado a instalar o equipamento após a assinatura do Termo de Autorização a título precário, expedido pelo órgão responsável pelo Planejamento Urbano.

§ 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º O proponente e mantenedor do deque verde será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados a usuários.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do deque verde serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Nos termos do disposto no §5º do art. 41 da Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2014, será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15 m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada deque verde instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim considerados, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do deque verde deve instalar em local visível, junto ao acesso do deque verde, uma placa com dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do órgão de planejamento urbano, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá aos órgãos de trânsito e de planejamento urbano estabelecer, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste decreto, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de deques verdes no Município de Manaus.

Art. 16. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste decreto, cartilha com o intuito de divulgar as regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos deques verdes.

Art. 17. Os casos omissos serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de novembro de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 3.521, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, tipo Convencional, de que trata a Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a competência dada aos Municípios pelo art. 30, inc. V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 274, e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, tipo Convencional, cujos termos necessitam de regulamentação; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2016/16568/16596/00693,

DECRETA:

CAPÍTULO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, tipo Convencional, conforme o disposto na Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, e na Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, controlar, regulamentar, organizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, tipo Convencional, no âmbito do Município de Manaus.

Art. 3º As tecnologias, os itinerários e os horários das linhas de ônibus do tipo Convencional, serão definidos pela SMTU, observada a sua prioridade no Sistema de Transporte Urbano e no trânsito.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Consideram-se, para efeito da Lei nº 1.779, de 17 de outubro de 2013, e deste Decreto, as seguintes definições:

I – concessão: outorga de delegação, pelo Município, do serviço de Transporte Público Coletivo Convencional de Passageiros à concessionária;

II – concessionária: pessoa jurídica que recebe a outorga de delegação pelo Município;

III – custo operacional: somatória das despesas necessárias à operação do sistema, compreendendo os custos fixos e variáveis;

IV – demanda: número total de passageiros transportados no Sistema em um período definido;

V – demanda equivalente: número de passageiros correspondente a quantidade de passagens pagas integralmente, deduzidos as meias passagens e gratuidades;

VI – frequência: número estabelecido de viagens em cada linha por unidade de tempo ou período fixado em Ordem de Serviço;